



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

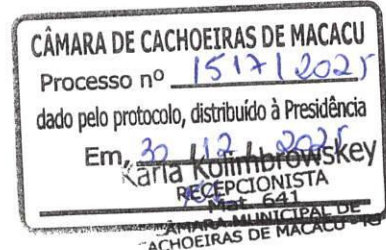
OFÍCIO Nº 0255/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº225/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Fabrício de Araújo Souza)

Em, 19 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente



Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 02 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Criação e Fortalecimento da Economia Solidária no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ e dá outras providências", sob protocolo nº1135/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende instituir a criação do Programa Municipal de Incentivo à Criação e Fortalecimento da Economia Solidária neste Município.

O tema trazido pela justificativa ao Projeto de Lei em análise, através do incentivo ao fortalecimento da economia solidária em nosso município, constitui-se em assunto de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da CRFB, bem como do artigo 29, da LOM.

Portanto, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

E conforme dispõe o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Assim, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente Projeto, qual seja, a instituição de um Programa Municipal de Incentivo à Criação e Fortalecimento da Economia Solidária no Município de Cachoeiras de Macacu, a ser instituído pelo Poder Público Municipal, acabará por interferir em atribuições da Administração Pública, na medida em que prevê, a exemplo, atribuição do Poder Público ao dispor que caberá a este a capacitação, orientação e assistência técnica (artigo 3º, inciso III, do Projeto de Lei), além de prever a desburocratização e isenção de taxas e impostos municipais (artigo 3º, inciso IV), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

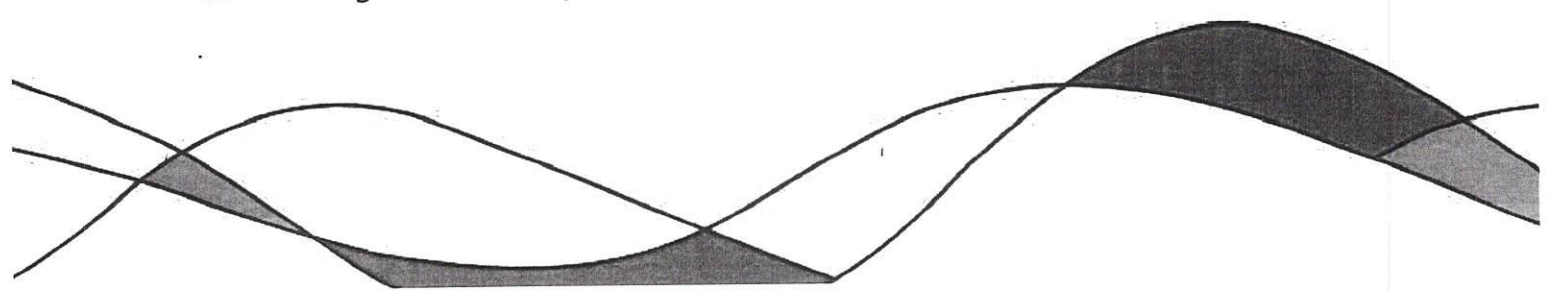
No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

E na medida em que será a Administração Pública que prestará Programa Municipal de Incentivo à Criação e Fortalecimento da Economia Solidária, através das ações elencadas no artigo 3º da minuta em análise, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução do Programa à administração municipal.

Portanto, a legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao pretender instituir o mencionado Programa, e determinar atribuições e atividades a serem exercidas pelo Poder Público Municipal, o qual age por meio de duas Secretarias, Departamentos e Órgãos, acaba por dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o Princípio da Separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Nada obstante o Projeto em tela ser louvável, na medida em possui como escopo o fortalecimento da economia solidária no Município através de um Programa Municipal de Incentivo à Criação e Fortalecimento da





Economia Solidária, acaba por violar os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e artigo 145, inciso VI, artigo 209, inciso III, § 5º, inciso I e artigo 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º, da Constituição Federal.

Pela análise da presente Minuta, depreende-se que além de pretender a criação do Programa Municipal de Incentivo à Criação e Fortalecimento da Economia Solidária, o Projeto de Lei em tela autoriza o Poder Executivo a propor incentivos econômicos e fiscais, na medida em que prevê a isenção de taxas e impostos municipais (artigo 3º, inciso IV).

Sendo assim, veja-se que o artigo 3º, inciso IV e artigo 6º do presente Projeto trata-se de um ato de renúncia de receita, e podemos conceituar este ato como anuência para deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para atender a diversos direitos e políticas públicas.

E sobre o tema, importante destacar que o artigo 150, § 6º da Constituição da República, que é dispositivo de reprodução obrigatória para os Estados, assevera, expressamente, que a concessão de subsídio ou isenção, crédito presumido, anistia ou remissão, redução de base de cálculo, relativos a Impostos, só pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, com os parâmetros necessários a tal concessão.

Há cinco razões para a Constituição exigir legislação específica e comprovação das consequências da renúncia fiscal: conferir maior transparência ao tema da renúncia; buscar manter o equilíbrio orçamentário que poderia ser afetado; demonstrar se realmente tais incentivos viabilizarão o desenvolvimento econômico e o bem-estar do povo; evitar privilégios individuais e dirigidos; garantir a legitimidade de sua instituição.

Deste modo, em relação ao equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, ainda, que a renúncia não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que as concessões ocorram mediante a observação de ao menos uma destas duas condições: que se retire do câmputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou que se criem medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de: a) elevação de alíquotas de outros tributos; b) cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos; c) majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos; ou d) ampliação da base de cálculo de tributo já existente.

E tais medidas de compensação somente são necessárias nos casos em que não houve planejamento prévio. Portanto, quando não é retirado



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

do cálculo da receita corrente líquida o valor renunciado, ou seja, não se previu antecipadamente (no orçamento) a concessão do benefício tributário.

Assim, as medidas acompanharão a renúncia de receita pública no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. Isso tudo é para evitar o desequilíbrio das contas públicas e que a população não seja prejudicada pela falta de recursos para a realização de políticas públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que norma que dispõe sobre autorização genérica para que o Poder Executivo Municipal conceda benefício fiscal viola o Princípio da Legalidade e Tipicidade Tributária.

Outrossim, veja-se que possui o condão de interferir no orçamento, desencadeando assim, despesas para os cofres do Município, contudo, está desacompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

Dessa forma, observa-se óbice ao pretendido, pois não está condicionado aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei, acaba por violar o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, o artigo 159, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e os artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Assim, o Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento na forma em que se encontra, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Sendo assim, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende que o Projeto de Lei em exame, não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, bem como vício de iniciativa e ainda inconstitucionalidade material.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749
Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.